



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 5.521, DE 2005
(Do Sr. Ivo José)**

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1110/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de proceder a cobrança de assinatura básica nos períodos em que o serviço telefônico for suspenso.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.472, de 16 de junho de 1997, o seguinte inciso:

“XIII – de não ser cobrado pela assinatura básica mensal relativa aos períodos em que o serviço de telefonia esteve suspenso ou não disponível por qualquer motivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido no Brasil sobre a pertinência da cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Entretanto, a falta de uma disposição legal que regule os procedimentos de cobrança dos serviços dos usuários permite que as operadoras cobrem a assinatura mensal mesmo durante os períodos em que o serviço telefônico estiver suspenso.

Dessa forma, consciente de que situações dessa natureza afetam principalmente os segmentos menos favorecidos da sociedade, elaboramos este Projeto de Lei que visa proibir a cobrança de assinatura básica de telefonia durante os períodos em que o serviço estiver suspenso, fazendo com que o consumidor só seja cobrado pelo serviço que efetivamente esteve disponível.

O apresentação do presente projeto não tem o condão de sustar nossa luta pela extinção da assinatura básica, medida que, apesar dos apelos da população, vem encontrando uma resistência bem organizada no Congresso Nacional.

Posto isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

FIM DO DOCUMENTO
